



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.156 - MG (2019/0145161-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GLADSTON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CLEMILSON JOSE OLIMPIO - MG160990
JOAO PAULO PIRES DE OLIVEIRA MARQUES - MG173561
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. INQUÉRITOS EM ANDAMENTO POR OUTROS ROUBOS. ENVOLVIMENTO EM NOVOS DELITOS DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE INDISPENSÁVEL À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Tem base empírica idônea a custódia processual na qual são objetivamente indicados elementos que demonstram a necessidade de acautelar a ordem pública – como no caso, em que foi ressaltado o fato de haver inquéritos em andamento por outros roubos, em que o ora Paciente consta como investigado.

3. O entendimento desta Corte é o de que o envolvimento em novos delitos durante a liberdade provisória constituem circunstâncias que também legitimam a prisão processual, com fundamento, igualmente, na garantia da ordem pública.

4. Conjuntura extraordinária devidamente demonstrada. Suporte empírico para a constrição configurado.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.156 - MG (2019/0145161-0)

RECORRENTE : GLADSTON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CLEMILSON JOSE OLIMPIO - MG160990
JOAO PAULO PIRES DE OLIVEIRA MARQUES - MG173561
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GLADSTON ALVES DA SILVA, em que consta como Recorrido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se nos autos que, em 06/03/2019, o Recorrente foi preso em flagrante – custódia convertida em preventiva no mesmo dia. Posteriormente, foi denunciado pela prática do delito de roubo simples.

Contra a segregação foi impetrado pela Defesa *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.19.038525-2/000), cuja ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 141):

"HABEAS CORPUS – ROUBO – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA.

Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo substituição por medidas cautelares diversas, constantes no art. 319 do CPP. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quanto presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Precedentes do STF e STJ."

Em suas razões, o Recorrente alega, em suma, que "o Juiz de primeiro grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sem indicar a motivação suficiente para justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, não embasando, portanto, a respeitável decisão em dados concretos dos autos" (fl. 160), notadamente em razão dos seus predicados e porque medidas diversas da prisão teriam sido suficientes para acautelar o processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Indeferi a liminar às fls. 175-177.

As informações foram prestadas pela Juíza de primeiro grau às fls. 186-187, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 316-321, assim ementado (fl. 316):

"EMENTA: PENAL e PROCESSUAL PENAL. Recurso ordinário em habeas corpus. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Contumácia delitiva do réu. Precedentes do STJ. Recurso que deve ser desprovido."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.156 - MG (2019/0145161-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. INQUÉRITOS EM ANDAMENTO POR OUTROS ROUBOS. ENVOLVIMENTO EM NOVOS DELITOS DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE INDISPENSÁVEL À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Tem base empírica idônea a custódia processual na qual são objetivamente indicados elementos que demonstram a necessidade de acautelar a ordem pública – como no caso, em que foi ressaltado o fato de haver inquéritos em andamento por outros roubos, em que o ora Paciente consta como investigado.

3. O entendimento desta Corte é o de que o envolvimento em novos delitos durante a liberdade provisória constituem circunstâncias que também legitimam a prisão processual, com fundamento, igualmente, na garantia da ordem pública.

4. Conjuntura extraordinária devidamente demonstrada. Suporte empírico para a constrição configurado.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão defensiva não pode ser provida.

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, o Relator do acórdão ora impugnado, em seu voto condutor, consignou o que se segue (fl. 144; sem grifos no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Por outro lado, o *periculum libertatis*, como bem pontua o d. magistrado singular, encontra respaldo na garantia da ordem pública. Conforme consta dos autos, o paciente abordou a vítima em via pública, ocasião em que exigiu que esta lhe passasse seu celular. A par da gravidade abstrata do delito, **tem-se o fato de que o paciente, como consta de sua CAC (seqs. 10/11), ainda que primário, possui inquéritos em aberto pela suposta prática de delitos de igual natureza, fato este que indica sua propensão à prática delituosa. Se já agraciado com liberdade provisória outrora, tendo, em tese, voltado a delinquir, pouco crível que cautelares diversas seriam suficientes, na espécie.** Parece-me, portanto, que a prisão preventiva é medida necessária ao resguardo da ordem pública."

Considerada essa conjuntura, concluo que a constrição tem base empírica idônea, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concreta possibilidade de reiteração delitiva pode ser demonstrada pela prática anterior de delitos pelo Agente – como no caso, em que foi ressaltado o fato de haver inquéritos em seu nome em andamento por outros roubos e o envolvimento em novos delitos durante a liberdade provisória –, constituem circunstâncias que legitimam a segregação processual, notadamente para acautelar **a ordem pública.**

Destaco, ainda, a seguinte ementa do Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*:

"Processual penal. Agravo regimental em Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo e munição. Prisão preventiva. **Reiteração delitiva.** Ausência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal. Precedentes.

2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e **a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar.** Hipótese em que o paciente ostenta duas condenações anteriores pelo mesmo delito e ainda responde a uma outra ação penal por crime diverso.

3. Agravo regimental desprovido." (HC 137.131/RS-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 16/05/2017; sem grifos no original.)

Igual conclusão foi exarada pelo Ministério Público Federal, no parecer que ofereceu nos autos (fl. 319):

"Como se vê, ao contrário do que foi afirmado pelo recorrente, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há que se falar em inexistência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão cautelar.

É que, da leitura do exposto, constata-se que o Juízo de primeiro grau, dentre outros argumentos, referiu-se expressamente ao fato de o réu ser pessoa voltada à prática de crimes contra o patrimônio, argumento esse que foi pormenorizado e reforçado pelo Tribunal a quo por ocasião da manutenção da constrição cautelar.

Assim, evidencia-se que a prisão do ora recorrente foi decretada e mantida sob o fundamento da garantia da ordem pública, tendo em vista, precipuamente, a contumácia dele na prática de delitos, inclusive quando em gozo de liberdade provisória, não havendo que se falar, pois, em ilegalidade flagrante, in casu, nos termos da jurisprudência dessa Corte Superior [...]."

Ante o exposto, configurada a cautelaridade necessária para a decretação da prisão processual, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0145161-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.156 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03852529420198130000 0558190005840 10000190385252000 10000190385252001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLADSTON ALVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : CLEMILSON JOSE OLIMPIO - MG160990

JOAO PAULO PIRES DE OLIVEIRA MARQUES - MG173561

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.